



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 182-I, de 2007 (Do Senado Federal)

**PEC 23/2007 (SF)**  
**OFÍCIO Nº 1.494/2007 (SF)**

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182-H, DE 2007, do Senado Federal, que “altera os arts. 17, 46 e 55 da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfiliarem dos partidos pelos quais forem eleitos”.

Reforma as instituições político-eleitorais, com a alteração dos arts. 14, 17, 27, 28, 29, 44, 46, 57, 61, 78 e 82 da Constituição Federal, e cria regras temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo, com o acréscimo dos arts. 101, 102, 103 e 104 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 17. ....

.....

§ 5º É permitido aos partidos políticos receber doações de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º É permitido aos candidatos receber doações de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro de pessoas físicas.

§ 7º Os limites máximos de arrecadação e gastos de recursos para cada cargo eletivo serão definidos em lei.” (NR)

Art. 2º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

“Art. 14. ....

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período imediatamente subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

..... ” (NR)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 101. A inelegibilidade referida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal não se aplica aos Prefeitos eleitos em 2012 e aos Governadores eleitos em 2014, nem a quem os suceder ou substituir nos seis meses anteriores ao pleito subsequente, exceto se já tiverem exercido os mesmos cargos no período imediatamente anterior.”

Art. 3º Os arts. 27, 29, 44 e 46 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 102, 103 e 104:

“Art. 27. ....

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

..... ” (NR)

“Art. 29. ....

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

..... ” (NR)

“Art. 44. ....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.” (NR)

“Art. 46. ....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, para mandatos de cinco anos.

§ 2º (Revogado).

..... ” (NR)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 102. O Presidente da República, os Governadores, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais eleitos em 2018 terão mandatos de quatro anos.”

“Art. 103. Os dois Senadores eleitos em 2018 terão mandatos de nove anos.”

“Art. 104. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2016 terão mandatos de quatro anos.”

Art. 4º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17. ....

.....  
§ 8º O direito a recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao rádio e à televisão previsto no § 3º deste artigo é reservado exclusivamente aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um representante para qualquer das Casas do Congresso Nacional.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 14. ....

.....  
§ 12. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo nos casos de grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa praticado pela agremiação e de criação, fusão ou incorporação do partido político, nos termos definidos em lei.” (NR)

Art. 6º Os arts. 28, 78 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 4 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

..... " (NR)

"Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, no dia 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

..... " (NR)

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início no dia 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição." (NR)

Art. 7º As alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

.....

§ 3º .....

.....

VI - .....

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) vinte e nove anos para Governador, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e para Senador;

c) vinte e um anos para Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital e Vereador.

..... "(NR)

Art. 8º O § 2º do art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. ....

.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, quinhentos mil eleitores, distribuídos por pelo menos cinco unidades da Federação, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada uma delas."(NR)

Art. 9º As resoluções e demais atos normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral entrarão em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a fatos que ocorram até dezoito meses da data de sua vigência.

Art. 10. É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda à Constituição, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 11. O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13, 14 e 15:

“Art. 14. ....

.....

§ 13. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada votação, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 14. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor do registro de seu voto, após impresso e exibido pela urna eletrônica, e o voto que efetuou.

§ 15. No processo estabelecido nos §§ 13 e 14, será garantido o total sigilo do voto.” (NR)

Art. 12. O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. ....

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 4º-A As eleições para as respectivas Mesas, para mandatos com duração equivalente à metade da legislatura, serão realizadas no primeiro dia de cada uma das metades, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, independentemente da legislatura.

..... ” (NR)

Art. 13. O § 8º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 14. ....

.....

§ 8º .....

.....

III - se policial ou bombeiro militar, independentemente do tempo de serviço que possui, ficará agregado desde o registro da candidatura até dez dias após o término das eleições, com remuneração até o limite máximo de três meses; se eleito, permanecerá agregado contando-se o tempo do mandato para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e se não reeleito, retornará à atividade.

..... " (NR)